

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: 19 34061684 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 20/03/2020, faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª. Vara Cível de Americana. Eu, (Cristiane X. Rabello Elias de Carvalho) Assistente Jud.

SENTENÇA

Processo nº: **1002763-70.2018.8.26.0019**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Serviços Hospitalares**
 Impetrante: **Apolonio Antonio da Silva**
 Impetrado: **Arnaldo Gouveia Júnior(Secretário de Saúde Municipal)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

VISTOS.

Alega o impetrante, em síntese, ser portador da doença mencionada na inicial, diante do que o profissional médico que o assiste lhe prescreveu a utilização do medicamento "PRALUENT-ALIROCUMABE 75 MG"; afirmou ter pleiteado o medicamento junto à autoridade impetrada, o que lhe foi negado; afirmou que com seu rendimento mensal, não possui condições financeiras para adquirir os medicamentos, cujo tratamento possui o custo mensal de R\$ 5.218,52; pugnou, assim, pela concessão da segurança no sentido de determinar à autoridade impetrada que lhe forneça o fármaco em questão, com pedido de concessão de liminar nesse mesmo sentido.

A liminar foi concedida por decisão proferida às pgs. 29/31.

Devidamente notificada para a prestação de informações, a autoridade apontada como coatora manifestou-se às pgs. 40/58, impugnando o valor atribuído à causa; bem assim argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva "ad causam"; disse que o fornecimento de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: 19 34061684 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

remédios de alto custo compete à União, que deve integrar o pólo passivo da demanda em litisconsórcio necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Americana; no mérito, aduziu que o fármaco pleiteado não consta da lista RENAME, bem assim existe medicação padronizada para o tratamento da doença do impetrante; impugnou ainda a multa aplicada pelo Juízo em caso de descumprimento da liminar; pugnou ainda pelo fornecimento do medicamento por prazo determinado; pugnou, assim, pela denegação da segurança pleiteada.

Por decisão proferida à p. 73 o Município foi recebido como assistente litisconsorcial.

Sobreveio manifestação do impetrante às pgs. 78/80.

O Ministério Público emitiu parecer à p. 99, pugnando pela vinda de documentos aos autos.

Por determinação judicial, o impetrante carrou aos autos a receita de pgs. 104/105.

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público opinou no sentido da concessão da segurança (pgs. 121/122).

A decisão de p. 210, rejeitou a impugnação ao valor da causa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Suscitadas preliminares, passo a apreciá-las.

No que tange à propalada ilegitimidade passiva “ad causam” aventada pela impetrada, preceitua a Carta Magna, em seu artigo 196: *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: 19 34061684 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

promoção, proteção e recuperação".

Não há dúvidas quanto ao dever do Estado de prover, mediante políticas sociais e econômicas, meios tendentes à redução do risco de doenças e de outros gravames.

Aliás, o sentido da expressão “*acesso universal e igualitário*” inserido no artigo 2º, parágrafo 1º, e no artigo 7º, inciso IV, da lei Orgânica da Saúde (Lei Federal n 8.080/90) é precisamente o de garantir à população acesso aos serviços e ações de saúde, sem privilégios de qualquer espécie.

Outrossim, é de se observar que dever que tal é atribuído ao Poder Público em sua acepção lata, vale dizer, é exigível quer da União, quer do Estado-Membro, quer do Município, não podendo legislação infraconstitucional federal, estadual ou municipal e muito menos quaisquer regulamentos e/ou resoluções emanados das precitadas pessoas políticas, a repartição de atribuições em matéria de saúde, ao arrepio da Magna Carta que não menciona qualquer diferenciação, não cabendo ao intérprete ou ao aplicador do Direito fazê-lo.

Sendo solidária a obrigação, a impetrante pode eleger entre os “devedores”, de qual ou quais exigirá o seu cumprimento, salientando que posteriormente fica ressalvado aos entes políticos o acerto, entre si, das quantias expendidas com base na normatização que rege a matéria, a qual, conforme acima exposto, não é oponível ao indivíduo que exige do Estado o cumprimento de mister que constitucionalmente lhe é atribuído.

Nessa senda, quer de ilegitimidade passiva “ad causam”, quer de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os outros entes públicos se pode cogitar.

Ultrapassada tais questões, o impetrante comprovou “*quantum satis*”, ser portador da doença mencionada na inicial.

Outrossim, demonstrou que necessita fazer uso do medicamento pleiteado, conforme receituários médicos adunados aos autos.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: 19 34061684 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

Demonstrou, ainda, que os outros tipos de medicamento não controlam o mal que o aflige.

Comprovou, também, que o fármaco em questão não é fornecido pela rede pública de saúde.

Ademais, demonstrou que com o valor de seus rendimentos mensais, não consegue fazer frente com os gastos com o tratamento de alto custo em questão.

Em que pese a autoridade impetrada ter alegado que na rede pública de saúde há medicamentos similares aos ora postulados, há de prevalecer a prescrição levada a efeito pelo médico que acompanha o impetrante, que certamente dispõe de mais elementos para prescrever os fármacos que melhor controlarão a patologia que o acomete, não se olvidando que o medicamento prescrito se revelou hábil ao controle da patologia.

Ainda, não se revela razoável que apenas e tão somente em razão da existência de medicamentos similares na rede pública, o impetrante não possa ministrar os fármacos prescritos por médico de sua confiança.

Certamente, o impetrante não necessita dos medicamentos por mero diletantismo ou hipocondrismo, eis que os mesmos se revelam precípuos e indispensáveis para que o mal que o aflige permaneça sob certo controle.

Também, custa-me crer que o profissional médico que o acompanha tenha prescrito, propositadamente, medicamento não fornecido pela rede pública de saúde, eis que em função de seu dever profissional e do juramento ético prestado, deve obrar sempre em prol da saúde de seu paciente, não sendo, portanto, obrigado a prescrever esse ou aquele medicamento apenas para se amoldar àqueles disponibilizados pelo Estado.

Ainda, não há como se admitir que a Lei de Responsabilidade Fiscal se sobrepuje às normas de natureza constitucional, tais como o retro transcrito artigo 196 que impõe ao Estado o dever de prestar saúde à população, além das cláusulas pétreas consubstanciadas no artigo 5º da Magna Carta, que garantem aos indivíduos o direito à vida e à


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: 19 34061684 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

saúde, bem como elevam à garantia fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, não se pode olvidar que sobre nossos cidadãos pesa onerosa carga tributária, não sendo admissível que quando esses mesmos cidadãos-contribuintes necessitem de uma contra-prestação do Poder Público, o mesmo permaneça inerte; é ilógica a contumácia do Estado, que ao invés de propiciar meios para assegurar à população o direito constitucionalmente assegurado à saúde e à vida, opta por assistir silente ao perecimento lento e gradativo de seres humanos.

Também, não se pode dizer que o impetrante tenha “optado” pelo uso do medicamento não padronizado, eis que o mesmo se revela como única possibilidade viável de manter a doença que a aflige sob certo controle, não se mostrando crível, lógico, razoável ou mesmo humano, pretender que em razão de entraves burocráticos, a vida de um cidadão venha a perecer.

Diante de tudo quanto exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido nos presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, fazendo-o para **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **DETERMINANDO** à autoridade impetrada que forneça ao impetrante, o medicamento denominado "PRALUENT-ALIROCUMABE 75 MG" mediante a apresentação trimestral de prescrição médica, para que seja demonstrada que a necessidade de utilização do fármaco ainda persiste, **CONFIRMANDO ASSIM A MEDIDA LIMINARMENTE DEFERIDA**.

Saliento que eventual alteração da dosagem do medicamento está abrangida pelo presente “mandamus”, eis que não se trata de alteração do pedido inicial, mas de mera adequação às necessidades da impetrante.

Custas e despesas processuais deverão ser suportadas pelo impetrado, sem fixação de verba honorária, “ex vi” do disposto na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: 19 34061684 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

Arbitro os honorários do procurador nomeado para defender os interesses do impetrante no valor máximo da tabela vigente, expedindo-se certidão, oportunamente.

P.I.C.

Americana, 20/03/2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA